



NICOLE GUIMARAES DE ALMEIDA	XXX.694.334-XX	8	SAULO MAKERRAN ARAUJO LOUREIRO	XXX.038.005-XX	6
PATRICK DONATONI	XXX.018.668-XX	8	SHEILA FERREIRA DE ALMEIDA	XXX.726.825-XX	8
PAULA LOEFFLER PORTILHO FARIA	XXX.837.881-XX	6	SILAS SANTANA BELLO	XXX.664.985-XX	8
PEDRO FRANCISCO MARTINS PAIVA	XXX.085.232-XX	8	TAMIRES DE SA NOVAES TORRES GONDIM	XXX.900.484-XX	8
PRISCILA BRANDAO SANTOS DE VASCONCELOS	XXX.135.263-XX	6	TASSIA MAYARA CARDOSO RODRIGUES	XXX.490.125-XX	8
PRISCILA LEITE SANTOS	XXX.158.921-XX	6	TERCIO DE SA RIBEIRO	XXX.249.875-XX	8
PRISCILA SAPORI LOYOLA	XXX.065.216-XX	8	THAIS NAKOUZI BAESSA	XXX.257.356-XX	8
RAFAEL DE HOLANDA CARDOSO	XXX.642.553-XX	8	THAYS REEJANE BALBINO LIMA DE OLIVEIRA	XXX.672.732-XX	8
RAFAEL JOTA ALVES MAIA	XXX.486.684-XX	8	THIAGO BORGHI PETRUS COSTA	XXX.475.721-XX	8
RAIANE HOSANA FENG BORGES	XXX.036.591-XX	7	THIAGO SOARES TRINDADE	XXX.079.817-XX	8
RAPHAEL VINICIUS NASCIMENTO PESSOA	XXX.465.454-XX	8	VAGNER SARTORIO MENEGARDO	XXX.298.587-XX	8
REGIANE TEIXEIRA DA COSTA	XXX.074.616-XX	8	VANESSA MATULAITIS RATUCHENEI	XXX.348.479-XX	8
RENAN GIL DE OLIVEIRA MACHADO	XXX.005.376-XX	8	VICTOR DA GAMA GOMES	XXX.533.057-XX	8
RENATA MACHADO DE SOUZA	XXX.124.335-XX	8	VICTOR DE OLIVEIRA SOUSA GUIMARÃES	XXX.789.115-XX	8
ROBERTA DA SILVEIRA KATAOKA *	XXX.385.273-XX	8	WALDEMAR DE SOUZA MONTEIRO	XXX.078.677-XX	8
ROBERTA FIRMINO DOS ANJOS	XXX.497.673-XX	8	WESLEY SOUZA CASTILHO	XXX.519.011-XX	8
ROGERIO RODRIGUES COSTA	XXX.893.196-XX	8			
SABAH SANTOS KARHAWI	XXX.581.601-XX	8			
SABRINA DE PAULA ALMEIDA D ANGELO	XXX.833.996-XX	8			
SAMANTHA AZEVEDO RODRIGUES	XXX.507.084-XX	8			

(*) Decisão judicial

Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 8 de fevereiro de 2017

Processo nº 00190.004166/2015-08

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, com a redação dada pela Lei 13.341, de 29 de setembro de 2016, pela Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e pelo Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, adoto parcialmente o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização e integralmente o Parecer nº 00021/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU e os complementos do Despacho nº 00060/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU e o Despacho nº 00068/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU da Consultoria Jurídica deste Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, como fundamentos deste ato para, nos termos dos artigos 87, inciso IV, c/c o art. 88, incisos II e III, ambos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Declarar a Inidoneidade para Licitar e Contratar com a Administração Pública da empresa GDK S/A - em recuperação judicial (CNPJ: 34.152.199/0001-95), por ter efetuado pagamento a agentes públicos da Petrobrás S/A com finalidades ilícitas, tais como exercer influência indevida sobre esses agentes e deles receber tratamento diferenciado.

TORQUATO JARDIM

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 34, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2017

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 632, de 01 de dezembro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.123941/2016-25, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 8º da Resolução nº 632, de 01 de dezembro de 2016, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica TRANSTECH IVESUR BRASIL LTDA, CNPJ nº 40.450.876/0001-54, situada no Município de Pinhais - PR, Rua Wanda dos Santos Mullmann, nº 1035, Estância Pinhais, CEP 83.323-400, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES

SUBSECRETARIA-GERAL DE COMUNIDADES BRASILEIRAS E DE ASSUNTOS CONSULARES E JURÍDICOS

DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO E ASSUNTOS JURÍDICOS

DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "FORTELECIMENTO DAS POLÍTICAS DE ENFRENTAMENTO À EPIDEMIA DE DST/AIDS NO URUGUAI"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Oriental do Uruguai

(doravante denominados "Partes"),

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, firmado na cidade de Rivera, em 12 de junho de 1975;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área de saúde reveste-se de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

1. O presente Ajuste Complementar tem como objetivo a implementação do Projeto "Fortalecimento das Políticas de Enfrentamento à Epidemia de DST/AIDS no Uruguai", doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é fortalecer a resposta do Uruguai ao HIV/AIDS em termos de assistência, prevenção, direitos humanos, sociedade civil e organizações das pessoas vivendo com HIV/AIDS.

2. O Projeto especificará os objetivos, as atividades e os resultados que se pretende alcançar no âmbito do presente Ajuste Complementar.

3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) o Ministério da Saúde (MS) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

2. O Governo da República Oriental do Uruguai designa:

a) o Ministério de Relações Exteriores (MRREE), o Escritório de Planejamento e Orçamento da Presidência da República (OPP) e o Departamento de Cooperação Internacional como instituições responsáveis pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) o Ministério de Saúde Pública (MSP) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

Artigo III

1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:

a) designar e enviar técnicos para desenvolver no Uruguai as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

b) receber técnicos uruguaios no Brasil para serem capacitados; e

c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

2. Ao Governo da República Oriental do Uruguai cabe:

a) designar técnicos para participarem das atividades previstas no Projeto;

b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto; e

d) realizar o acompanhamento e a avaliação do desenvolvimento do Projeto.

3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros do Estado brasileiro ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional.

4. As Partes executarão o Projeto de acordo com a sua disponibilidade orçamentária.

Artigo IV

Na execução das atividades previstas no Projeto, quando a legislação das Partes o permita, ambas poderão estabelecer mecanismos de cooperação com instituições dos setores público e privado, organismos internacionais e agências de cooperação, que deverão estar previstos em outros instrumentos, que não o presente Ajuste Complementar.

Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República Oriental do Uruguai.

Artigo VI

1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito do presente Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.

2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes. Caso se publiquem os referidos documentos, as Partes deverão ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no corpo do documento objeto de publicação.

Artigo VII

1. O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de 2 (dois) anos, renováveis automaticamente por iguais períodos, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes, o que deverá ser feito por escrito, com uma antecedência mínima de três (3) meses.

2. O presente Ajuste Complementar poderá ser modificado ou emendado a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.